DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3977/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3578/2014/001
PROTOCOLO	: 1921301
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO DELIBERAÇÃO - ACORDÃO – AC00-857/2016
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin (Prefeito), devidamente recebido pela Presidência, DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 5830/2019 (pç.3, fl. 28), contra os efeitos da Deliberação – Acordão – AC00-857/2016 (pç. 39, fls. 254-257), proferido nos autos do TC/3578/2014.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal à época, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Neilo Souza da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
> III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão, no valor de 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12;

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Deliberação – Acordão – AC00-857/2016 (pç. 39, fls. 254-257), quanto a extinção da multa aplicada por conta da irregularidade da prestação de contas do exercício de 2013, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Rogério Rodrigues Rosalin (Prefeito) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Deliberação –

Acordão – AC00-857/2016 (pç. 39, fls. 254-257), conforme se observa na Certidão de Quitação da Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls.272-273, do Processo TC/3578/2014 (pç. 51);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS), previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, regulado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Coordenadoria de Contas dos Municípios, manifestou- se através da Análise ANA – DFCGG/CCM– 1740/2023 (pç.9, fls. 34-37), nos seguintes termos:

> (...)
>
> Ante o exposto, e, considerando-se que o recorrente quitou a multa fixada na decisão recorrida, após **adesão aos termos do REFIS**, e, como consequência, renunciou a quaisquer meios de defesa, esta Divisão de Fiscalização sugere a **extinção do processo ante a perda de objeto**, na forma do que prevê o § 6º do art. 3º da Lei Estadual nº 5.454/2019 c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020. (Destaque original)

Na sequência, acompanhando o parecer da auditoria (PAR GACS CLO-2175/2023, fls. 39-49) o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4293/2023 (pç. 12, fls. 50-53):

> Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opina este Representante do Ministério Público de Contas:
>
> I – Pela **extinção** e consequente **arquivamento** deste Recurso Ordinário, em razão da perda do seu objeto;
>
> II – Pela **comunicação** aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88. (Destaque original)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rogério Rodrigues Rosalin, efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, prevê:

> **Art. 5º** A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso

> administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> **Art. 6º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> **Parágrafo único.** A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fatos novos no transcorrer "da marcha processual", significativo como da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposta da Deliberação – Acordão – AC00-857/2016 (pç. 39, fls. 254-257), ocasionando a perda do objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento aos artigos 5º, 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3578/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e

no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fatos novos no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação – Acordão – AC00-857/2016 (pç. 39, fls. 254-257) o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL/JRL